

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 10 / DGC / 2014

Sapatos para homem "SEASIDE"

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Calçado.
2.	Denominação do produto	Sapatos castanhos para homem. Ref.ª <i>Men Seaside</i>
3.	Código e lote	-
4.	Marca	Seaside.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Sapatos castanhos para homem.
6.	Público a que se destina	Destina-se a homens.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH); Norma ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado em Portugal. Fabricante: Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Soprope, Organizações de Calçado, S.A., Av. 5 de Outubro, 146 A, 1050-061 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da	No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico do Calçado de Portugal (CTCP) a:

	entidade responsável e respetivas conclusões	<ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com: <ul style="list-style-type: none"> - o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Pontos 16 e 17 (Chumbo) e Apêndice 2 (Crómio VI); e as normas: <ul style="list-style-type: none"> - ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes; - EN ISO 17075: 2007 - Determinação do crómio VI; - ISO 17072: 2011 - Pele - Determinação química do teor de metal - Parte 2: Teor total de metal. <p>O CTCP remeteu o boletim de ensaios n.º 5091/2013, de 9 de dezembro de 2013, onde conclui que <u>o produto em apreço cumpre o previsto no Anexo XVII, Pontos 16 e 17 (Chumbo) e Apêndice 2 (Crómio VI) do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH).</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com a norma: <ul style="list-style-type: none"> - EN ISO 17696:2004 - Determinação da resistência ao rasgamento. <p>No boletim de ensaios do CTCP é referido que <u>o produto em apreço cumpre os requisitos previstos na norma no que respeita à resistência ao rasgamento.</u></p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	-
15.	Riscos	-
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	-
19.	Observações complementares	<p>A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de mercado sobre "Calçado".</p> <p>É dispensada a realização da audiência de interessados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103º do Código do Procedimento Administrativo, tendo em conta que os elementos constantes do procedimento são favoráveis ao operador económico, enquanto parte interessada no processo.</p>

DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Dispensar a realização da audiência de interessados, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 103º do Código do Procedimento Administrativo, dado que os elementos constantes da decisão são favoráveis ao operador económico, enquanto parte interessada no processo;b) Proceder ao arquivamento do presente processo, salvaguardando-se a sua reabertura caso sejam apresentados novos elementos, atendendo a que nos ensaios efetuados não foram detetadas não conformidades suscetíveis de colocar em risco a saúde e segurança dos consumidores;c) Comunicar o teor da presente decisão ao operador económico "Soprobe, Organizações de Calçado, S.A.", Av. 5 de Outubro, 146 A, 1050-061 Lisboa";d) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira;e) Tornar pública a presente decisão.
21.	Data	19 de março de 2014

